



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para tratar da incorporação do fator amazônico ao custo dos recursos destinados à Amazônia Legal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para tratar da incorporação do fator amazônico ao custo dos recursos destinados à Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XV – fator amazônico: conjunto de custos adicionais decorrentes das características específicas da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística limitada e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.” (NR)

“Art.

27.

I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica, podendo incorporar o fator amazônico, definido nos termos do inciso XV do art. 2º, ao custo dos recursos destinados à Amazônia Legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, e por essa razão possui grandes diferenças entre suas regiões em mais diversos aspectos: clima, relevo, infraestrutura, ocupação territorial, desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, entre muitos outros. A Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades regionais.

Uma dimensão em que essas disparidades se manifestam de forma mais acentuada é o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação (CT&I). Enquanto na região Sudeste existem *hubs* de empreendedorismo e de inovação integrando o poder público, organizações empresariais e instituições de ensino e pesquisa de ponta, o ecossistema Norte ainda carece de recursos básicos como saneamento, infraestrutura, logística e desenvolvimento social.

O nosso país possui um robusto marco legal de CT&I, que é composto pela Emenda Constitucional nº85 de 2015, pela Lei nº 10.973 de 2004, pela Lei nº 13.243 de 2016 (Código Nacional de CT&I) e pelo Decreto nº 9.283 de 2018, que regulamenta estas leis na esfera federal. Também, na área de empreendedorismo, temos a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 de 2019) e o Marco Legal das Startups (LC nº 182 de 2021). Apesar de o marco legal de CT&I já prever, em seus dispositivos, que as medidas de incentivo à inovação deverão observar o princípio de redução das desigualdades regionais (art. 1º, parágrafo único, III da Lei nº 10.973/2004) e que, nas regiões menos desenvolvidas do país e na Amazônia, se deverá priorizar ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica (art. 27, I da Lei nº 10.973/2004), o que se constata na região amazônica é que essa legislação ainda é pouco efetiva para a transformação da realidade científico-tecnológica e empresarial da Amazônia. E acreditamos que um dos principais entraves para a efetividade dessa



legislação é o custo amazônico, que tem sido objeto de um debate relevante neste Parlamento.

O custo amazônico, ou fator amazônico, é um conjunto de custos adicionais decorrentes das características específicas da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística limitada e a dificuldade de acesso a produtos e serviços. Como exemplos dessas especificidades da Amazônia que criam desafios para o desenvolvimento de CT&I e empreendedorismo, podem-se mencionar: a carência de infraestrutura existente na região; as condições precárias de acessibilidade e a dependência do transporte fluvial; as dificuldades de fazer circular as matérias-primas e os bens industrializados; a heterogeneidade socioeconômica interna da região; as limitações de durabilidade de materiais sujeitos ao clima quente, úmido e chuvoso próprio da floresta equatorial; as dificuldades enfrentadas na educação para a formação do capital humano qualificado. Por conta dessas características particulares, muitos dos produtos e serviços essenciais para o desenvolvimento de CT&I custam mais caro na região amazônica do que em outras regiões do país.

Por isso, para logarmos um progresso científico e tecnológico equitativo, consideramos importante incorporar este conceito de fator amazônico à legislação, por meio da mudança que ora propomos na Lei nº 10.973/2004. Assim, o objetivo deste Projeto é possibilitar que o poder público possa considerar, no cálculo do custo dos recursos destinados à Amazônia Legal, os custos adicionais decorrentes das especificidades da região que encarecem e obstam o seu desenvolvimento científico, tecnológico e de empreendedorismo.

Vemos este Projeto como uma oportunidade de conferir maior efetividade ao marco legal de CT&I e de Empreendedorismo na Amazônia Legal, visando trazer mais desenvolvimento econômico e social para a região. Por esse motivo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.



Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-4820

Apresentação: 18/09/2024 14:58:10.093 - MESA

PL n.3622/2024



* CD 240839002900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973
--	---

FIM DO DOCUMENTO
